

019. HABEAS CORPUS 0022872-14.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAQUAREMA 2 VARA Ação: 0003370-46.2016.8.19.0058 Protocolo: 3204/2017.00219916 - IMPTE: CRISTIANO VALLE BRITO OAB/RJ-129694 PACIENTE: JORGE PABLO DE SOUZA MENEZES AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SAQUAREMA CORREU: CLAUDIA VIRGINIA SOUZA FERREIRA PINTO CORREU: DIEGO TEIXEIRA MARTINI DE CASTRO FERREIRA CORREU: MAYCON PEREIRA CARNEIRO BARBOSA CORREU: ROGÉRIO DE SOUZA DA SILVA CORREU: HUDSON JOSÉ DO COUTO VIEIRA NUNES CORREU: ROBERTA VALÉRIO CORREU: DAIANE CRISTINA DE SOUZA LOPES CORREU: VICTOR VALÉRIO DUTRA CORREU: BRUNO PINTO REIS CARVALHO CORREU: DANIELLE DE SOUZA SILVÉRIO CORREU: CARLA JANIELY DA COSTA CORREU: WESCLEY DOS SANTOS COSTA CORREU: BRAHYAN DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO CORREU: GABRIEL DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CORREU: STEFANY BASILIO ENEDINO CORREU: NELSON SOARES MACEDO CORREU: PEDRO GABRIEL FRANCISCONI COELHO CORREU: MAURÍCIO WILTSHIRE DA SILVA CORREU: ANILDA PENETRA DOS SANTOS CORREU: PRISCILA ALINE SILVA DOS SANTOS CORREU: DANILLO REIS LESSA CORREU: MILTON JACCOUD DE MORAES CORREU: GEAN FERREIRA RAMOS CORREU: CHARLES DOS SANTOS ALVES CORREU: MAYARA RICARDO DOS SANTOS CORREU: VITOR DALTO DO NASCIMENTO CORREU: LUIZ ANTÔNIO AMORIM DOS SANTOS CORREU: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSÔA CORREU: SAMUEL COSTA DE SOUZA CORREU: RONALDO CESAR DOS SANTOS SOUZA FARIA CORREU: ROBERTO DO NASCIMENTO VIGNOLI CORREU: LUIZ DA SILVA SANTOS CORREU: BIANCA ÉRICA DOS SANTOS CORREU: JOCILEY PINTO DOS SANTOS CORREU: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS CORREU: JORGE LUIS ATHAYDE LIMA JUNIOR CORREU: LUCIANO MARTINELLE BARRETO CORREU: RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA CORREU: MARINALDO DOS SANTOS SOUZA CORREU: WEVERTHON BATISTA PEREIRA CORREU: NEIVA DIAS ABREU DE MEDEIROS CORREU: HUGO FRACCAROLI NETO CORREU: LUIZ CARLOS BARCELOS SOUZA CORREU: JEAN DOS SANTOS LIMA CORREU: DANIEL MACHADO BARROSO DE FRANÇA CORREU: ALEX DE OLIVEIRA TAVARES CORREU: JOÃO FELIPE MARTINS **Relator: DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Habeas corpus nº. 0022872-14.2017.8.19.0000 (Processo nº. 0003370-46.2016.8.19.0058)) Impetrante: Advogado Cristiano Valle Brito, OAB/RJ nº. 129.694 Paciente: Jorge Pablo de Souza Menezes Autoridade apontada como coatora: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Saquarema Relator: Desembargador Nildson Araújo da Cruz DECISÃO DO RELATOR: INDEFERIMENTO DA LIMINAR

Diz o impetrante, ilustre Advogado Cristiano Valle Brito, OAB/RJ nº. 129.694, que Jorge Pablo de Souza Menezes padece de constrangimento ilegal porque, preso em virtude de suposta prática do crime tipificado no art. 35 da Lei nº. 11.343/2006, seu pedido de liberdade provisória foi indeferido por decisão desprovida de fundamentação e, assim, especifica seus pleitos: "I. DA CONCESSÃO DO DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO PRESENTE WRIT, LIMINARMENTE; II. DA CONCESSÃO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA; III. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A REVOGAÇÃO/LIBERDADE PROVISÓRIA DA PRISÃO PREVENTIVA; IV. DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA POR SE TRATAR DE CRIME QUE EM CONCRETO, PODE SER APLICADO SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS E POR SER A ASSOCIAÇÃO UM CRIME NÃO HEDIONDO; V. DA NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PRORROGAÇÃO ININTERRUPTA E INJUSTIFICÁVEL E POR INTERCEPTAÇÃO SEM DECISÃO JUDICIAL; VI. DO REQUERIMENTO DE PERÍCIA DE CONFRONTAÇÃO DE VOZ INTERCEPTADA - PERÍCIA FONÉTICA, COMO MEIO DE PROVA INEQUIVOCA DA AUTORIA, E ASSIM, AUSENTE UM DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, EM RELAÇÃO AO ÍNDICIO DE AUTORIA DO CRIME, PREJUDICANDO O FUMUS COMMISSI DELICT, PELA INEXISTÊNCIA DOS ÍNDICIOS DE AUTORIA; VII. DA CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO CORPORAL, DE ACORDO COM A LIVRE CONVICÇÃO DESSA EMÉRITA CÂMARA E DO CONSAGRADO RELATOR; VIII. No mérito, requer a confirmação da liminar, caso esta seja concedido pelo Ilustre Desembargador Relator desta distinta Câmara Criminal do TJRJ. "

A inicial veio instruída com os documentos digitalizados do anexo 1, entre eles a denúncia, pastas 66, 97, 134 e 157; o decreto prisional, fls. 41/47 da pasta 19 e pasta 2; a decisão que indeferiu o pleito de liberdade, pasta 1, e a folha penal, pasta 19/25 da pasta 234. Pois bem. Desde logo registro que questões relacionadas ao mérito do processo originário não se prestam para embasar a pretendida liberdade do paciente. Assim, atendo-me à decisão que indeferiu o pedido de liberdade de Jorge Pablo, cujo teor é o seguinte:

1- Cuida-se da análise de requerimentos de revogação da prisão preventiva proposta em favor de Gabriel da Conceição, às fls. 1029/1032, Jorge Pablo, de fls. 1114/1124, Danilo dos Reis, de fls. 1126/1136 e Charles dos Santos, de fls 1138/1148. Em que pesem os argumentos das Defesas, analisando a situação fática dos autos, verifica-se que estão presentes os motivos para a decretação da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 e 313, do CPP. Vê-se que permanecem imaculados os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, pelo que mantenho a decisão anterior com todos os seus fundamentos. Ademais, eventual circunstância de os acusados, em tese, serem primários e possuírem emprego e residência fixa não é, por si só, fundamento para a sua pronta colocação em liberdade, notadamente considerando-se a natureza da conduta delituosa em apuração. Nesse sentido são encontrados inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, por exemplo, da ementa a seguir transcrita: 'HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO SUPERADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Mostra-se devidamente justificada a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do delito - roubo de carga no valor de R\$ 72.362,38, mediante emprego de arma de fogo e em que houve restrição da liberdade das vítimas -, que evidenciam a concreta periculosidade social dos pacientes, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal. 2. Com o advento da sentença condenatória fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis dos pacientes não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, sobretudo se existe nos autos elementos hábeis a recomendar a sua imposição. 4. Habeas corpus denegado.' (HC nº 93.378/SP - Relator Ministro Haroldo Rodrigues - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE - Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 17/11/09, Data da Publicação/Fonte DJe 07/12/2009) Assim sendo, INDEFIRO OS PLEITOS LIBERTÁRIOS. Intimem-se. 2- Quanto ao requerimento de acesso à medida cautelar requerido pela defesa do acusado Hugo Fraccaroli, aquela se encontra em cartório disponível às defesas. 3- Fl 1054: Anote-se onde couber, incluindo-se o nome da nova patrona. 4- Remetam-se os autos à Defensoria em razão de sua nomeação pelos acusados notificados, anotando-se onde couber.

A decisão acima transcrita faz referência ao ato judicial que decretou a prisão preventiva do paciente e de outros 47 (quarenta e sete) corréus, todos acusados pela suposta prática do crime descrito no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Eis o conteúdo do decreto prisional:

"1- O Ministério Público do Estado do rio de Janeiro, apresentado pelos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), ofereceu denúncia em face de 4- JORGE PABLO DE SOUZA MENEZES (PABLO)

Imputam-se aos réus a prática do injusto previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, com causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III do mesmo Diploma. Notifiquem-se os denunciados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. Transcorrido o prazo sem apresentação de defesa e/ou nomeação de patrono, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecimento da peça. 2. A Autoridade Policial, Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro Dr. Leonardo Macharet, titular da 124ª Delegacia de Polícia, representou pela prisão temporária de todos os ora denunciados, nos autos da medida sigilosa apensada ao inquérito policial. O Ministério Público, por sua vez, vislumbrou a presença de justa causa para instauração da ação penal e ofereceu denúncia, oportunidade em que requereu